

ASSÉDIO PROCESSUAL E O ABUSO DO DIREITO DE DEFESA: DA TOLERÂNCIA HISTÓRICA À NECESSIDADE DE REAÇÃO NO CPC/2015

PROCEDURAL HARASSMENT AND THE ABUSE OF THE RIGHT TO A DEFENSE: FROM HISTORICAL TOLERANCE TO THE NEED FOR REACTION UNDER THE 2015 CIVIL PROCEDURE CODE

Mauro Vasni Paroski¹

RESUMO: O artigo analisa o assédio processual como forma de abuso do direito de defesa, destacando sua evolução e sua adequação ao Código de Processo Civil de 2015. Parte da ideia de que o uso de faculdades processuais com fins protelatórios compromete a efetividade da tutela jurisdicional. O estudo interpreta o assédio processual sob a ótica do CPC de 2015, à luz de princípios como boa-fé objetiva e dever de cooperação. Examina a relação entre litigância abusiva e racionalidade econômica, evidenciando o uso estratégico da demora processual. Sustenta que o ordenamento jurídico exige repressão efetiva dessas práticas e que a tolerância judicial é incompatível com o modelo atual, impondo aplicação rigorosa dos instrumentos legais para garantir justiça eficiente.

PALAVRAS-CHAVE: assédio processual; abuso de defesa; boa-fé objetiva; litigância abusiva.

ABSTRACT: *This paper analyzes procedural harassment as a form of abuse of the right to a defense, highlighting its evolution and its alignment with the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure. It is based on the premise that the use of procedural rights for the purpose of delaying proceedings undermines the effectiveness of judicial protection. This study interprets procedural harassment from the perspective of the 2015 Code of Civil Procedure, in light of principles such as objective good faith and the duty to cooperate. It also examines the relationship between abusive litigation and economic rationality, demonstrating the strategic use of procedural delays. It argues that the legal system requires effective enforcement against this practices and that judicial tolerance is incompatible with the current model, demanding strict application of legal mechanisms to ensure efficient justice.*

KEYWORDS: *procedural harassment; abuse of the right to defense; objective good faith; abusive litigation.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Do regime processual cooperativo e dos fundamentos normativos de reação ao assédio processual; 3 Da atualidade da construção doutrinária do assédio processual; 4 Do conceito contemporâneo de assédio processual; 5 Dos riscos de banalização do conceito de assédio processual; 6 Da lógica da procrastinação: tempo do processo, vantagem econômica e litigância estratégica; 7 Da necessidade de superação da tolerância judicial e da aplicação efetiva das sanções; 8 Evolução

1 Juiz do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR); mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6797781528248198>. Orcid: <https://orcid.org/6797781528248198>. E-mail: paroski@gmail.com.

1 Introdução

O presente estudo constitui atualização e revisão crítica de trabalho anteriormente publicado em 2009, no qual se propôs a utilização da categoria do assédio processual para identificar situações de abuso reiterado das faculdades processuais com finalidade procrastinatória. Passados mais de quinze anos desde aquela formulação inicial, a evolução legislativa, especialmente com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, bem como as transformações observadas na prática forense, recomendam nova reflexão sobre os fundamentos, os limites e a atualidade do instituto.

O processo judicial sempre conviveu com a tensão entre duas exigências igualmente relevantes do Estado Democrático de Direito: a necessidade de assegurar ampla oportunidade de participação e defesa às partes e o dever de proporcionar tutela jurisdicional efetiva em prazo razoável. A harmonização desses valores constitui um dos desafios permanentes da teoria e da prática processual, sobretudo em sistemas marcados por elevada litigiosidade e pela utilização intensiva dos instrumentos colocados à disposição dos litigantes.

Foi nesse ambiente que surgiu a construção doutrinária do assédio processual, concebida como categoria destinada a identificar situações em que o processo deixa de ser utilizado para a solução do conflito e passa a funcionar como instrumento de desgaste do adversário, procrastinação deliberada da demanda ou obtenção de vantagens indevidas por meio da exploração do tempo da jurisdição. A proposta buscava conferir tratamento jurídico mais adequado a comportamentos que, embora frequentemente revestidos de aparência de legalidade, revelavam incompatibilidade com os valores que legitimam a atividade jurisdicional.

Nas lições de Marinoni:

A concepção equivocada, mas difundida, de direito de defesa, também influenciada pela filosofia liberal, é outro monumento marcado pela falta de sensibilidade dos juristas cegos para o que se passa na vida dos homens de carne e osso. Aqueles que conhecem a realidade da Justiça Civil brasileira podem perceber, sem grande esforço, que o direito à defesa – se concebido na forma plena como pretende parte da doutrina, pode privar o autor de muita coisa. Imaginar – em uma concepção narcísica e romântica de devido processo legal – que as garantias nada retiram de alguém é desprezar o lado “oculto e feio” do processo,

o lado que não pode ser visto (ou não quer ser visto) pelo processualista que tem “olhos” apenas para o plano normativo ou para o plano das abstrações dogmáticas (Marinoni, 2002, p. 15-16)².

Desde então, o processo civil brasileiro passou por transformações significativas. O advento do Código de Processo Civil de 2015 promoveu a positivação de princípios e deveres que anteriormente eram extraídos predominantemente da construção doutrinária e jurisprudencial. A boa-fé objetiva, o dever de cooperação, a lealdade processual e a busca pela efetividade da tutela jurisdicional passaram a ocupar posição central na estrutura normativa do sistema, redefinindo a compreensão do exercício dos direitos processuais e dos limites de sua utilização.

Ao mesmo tempo, a prática forense continuou a revelar situações em que a demora processual é incorporada à estratégia dos litigantes como fator de vantagem econômica ou negocial. Em determinados contextos, o prolongamento da demanda deixa de constituir simples consequência indesejada do funcionamento da máquina judiciária para transformar-se em objetivo deliberadamente perseguido por quem se beneficia da demora. O tempo do processo converte-se, assim, em recurso estratégico cuja apropriação pode produzir efeitos substancialmente desiguais entre as partes.

Passados mais de quinze anos das primeiras formulações doutrinárias sobre o tema, mostra-se oportuno reexaminar a categoria do assédio processual à luz das transformações normativas e institucionais ocorridas nesse período. O propósito deste estudo não consiste apenas em reafirmar a atualidade do debate, mas em reconstruir seus fundamentos à luz do modelo processual inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, examinando sua compatibilidade com as garantias processuais, seus limites conceituais e sua utilidade para a compreensão das formas contemporâneas de litigância abusiva.

Para tanto, serão analisados os fundamentos normativos que sustentam a repressão ao abuso processual, a evolução da construção doutrinária do instituto, os critérios necessários para sua identificação, os riscos decorrentes de sua utilização indiscriminada e a lógica econômica subjacente às práticas procrastinatórias. Ao final, sustenta-se que o assédio processual continua a representar categoria útil para a compreensão de formas qualificadas de abuso do processo, desde que sua aplicação observe critérios rigorosos capazes de preservar simultaneamente a efetividade da jurisdição e as garantias fundamentais do processo democrático.

2 *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: RT, 2002.

O presente estudo adota metodologia dogmático-jurídica, com abordagem qualitativa e revisão crítica da construção doutrinária do assédio processual desenvolvida sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. A partir da análise das transformações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, busca-se reexaminar os fundamentos, os limites e a atualidade da categoria, confrontando suas premissas originais com o modelo processual contemporâneo e com os desafios atualmente observados na repressão às práticas de litigância abusiva.

2 Do regime processual cooperativo e dos fundamentos normativos de reação ao assédio processual

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu relevante transformação na disciplina do comportamento das partes no processo. Embora não tenha rompido integralmente com as categorias já existentes no sistema anterior, o novo diploma fortaleceu a dimensão ética da atividade processual ao conferir centralidade à boa-fé objetiva, ao dever de cooperação e à responsabilidade decorrente do exercício das faculdades processuais. O processo deixou de ser concebido apenas como espaço de disputa entre interesses contrapostos para assumir, de forma mais explícita, a condição de instrumento voltado à obtenção de decisão justa, efetiva e proferida em prazo razoável.

A boa-fé objetiva, elevada à condição de norma fundamental pelo art. 5º do CPC, impõe a todos os sujeitos processuais o dever de observar padrões de conduta compatíveis com a lealdade, a honestidade e a correção. O exercício do direito de ação e de defesa não pode mais ser examinado exclusivamente sob o prisma da legalidade formal dos atos praticados. Exige-se, igualmente, conformidade com a finalidade do processo e com os valores que legitimam a atuação jurisdicional. A licitude aparente do comportamento não afasta sua ilicitude quando o ato é utilizado para alcançar finalidade incompatível com a realização da justiça.

Na mesma direção, o art. 6º do CPC institui o dever de cooperação, estabelecendo que todos os participantes do processo devem atuar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Tal diretriz afasta a concepção segundo a qual as partes poderiam utilizar livremente os mecanismos processuais como instrumentos de desgaste do adversário ou de prolongamento artificial da controvérsia. O dever cooperativo não elimina o conflito inerente ao processo, mas impõe limites ao modo como ele pode ser conduzido.

Os deveres processuais previstos no art. 77 reforçam esse modelo ao exigir comportamento compatível com a boa-fé e a finalidade da atividade jurisdicional. A vedação à formulação de alegações destituídas de fundamento, à

produção de atos inúteis ou desnecessários e à criação de obstáculos indevidos ao desenvolvimento do processo evidencia que o sistema não admite a utilização irresponsável ou abusiva das faculdades processuais. A litigância deixa de ser compreendida como exercício puramente estratégico para ser submetida a padrões mínimos de correção jurídica.

A litigância de má-fé, disciplinada no art. 80 do CPC, constitui importante mecanismo de repressão aos desvios de conduta. Ainda assim, a experiência forense demonstra que nem todas as formas de abuso podem ser adequadamente compreendidas a partir das hipóteses legalmente tipificadas. Há comportamentos que não se manifestam por meio de um ato isolado, mas mediante sucessão organizada de medidas formalmente lícitas que, analisadas em conjunto, revelam propósito procrastinatório e desvio de finalidade. É justamente nesse espaço que se mostra útil a categoria do assédio processual.

Também merece destaque a ampliação dos poderes atribuídos ao juiz pelo art. 139 do CPC. O sistema contemporâneo não concebe mais a atividade jurisdicional sob lógica estritamente passiva. Ao magistrado são conferidos instrumentos destinados a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, prevenir comportamentos abusivos e garantir o cumprimento das decisões judiciais. A adoção de medidas coercitivas, indutivas ou inibitórias não constitui exceção ao modelo processual vigente, mas expressão de seu compromisso com a efetividade da jurisdição.

A conjugação dessas normas evidencia que o ordenamento jurídico atual fornece suporte normativo sólido para o enfrentamento do abuso do direito de defesa e das práticas voltadas à exploração indevida do tempo do processo. Aquilo que anteriormente dependia de construção doutrinária fundada em princípios implícitos passou a encontrar fundamento expresso no próprio texto legal.

Por essa razão, a persistência de posturas excessivamente tolerantes em relação a condutas procrastinatórias mostra-se incompatível com a lógica do CPC de 2015. A invocação do contraditório e da ampla defesa não pode servir como justificativa para legitimar estratégias destinadas exclusivamente a retardar a prestação jurisdicional ou dificultar a efetivação das decisões judiciais. Tais garantias integram o devido processo legal, mas coexistem com os deveres de boa-fé, lealdade e cooperação, não podendo ser interpretadas de forma isolada ou absoluta.

O regime processual instituído pelo CPC de 2015 não apenas autoriza, mas exige reação mais rigorosa diante de comportamentos que instrumentalizam o processo para fins ilegítimos. A utilização abusiva do direito de defesa, quando orientada pela intenção de procrastinar a marcha processual ou transferir ao adversário os ônus do tempo, afronta diretamente os princípios estruturantes do sistema e compromete a própria finalidade da jurisdição. A

releitura do assédio processual à luz desse modelo normativo revela-se, assim, não apenas possível, mas necessária para assegurar a integridade do processo e a efetividade da tutela jurisdicional³.

3 Da atualidade da construção doutrinária do assédio processual

A reflexão sobre o assédio processual foi originalmente desenvolvida em momento histórico distinto daquele atualmente vivenciado pelo direito processual brasileiro. Quando da formulação inicial da categoria, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a repressão ao abuso processual dependia, em larga medida, de construção doutrinária fundada em princípios gerais do ordenamento jurídico, na cláusula da boa-fé e na necessidade de assegurar efetividade à tutela jurisdicional.

À época, a compreensão de que o processo deveria ser conduzido de forma compatível com padrões de lealdade, probidade e cooperação encontrava respaldo principalmente na interpretação sistemática do ordenamento e em desenvolvimentos doutrinários que buscavam superar concepções excessivamente formalistas da atividade processual. A própria ideia de que o tempo do processo não poderia ser apropriado como vantagem exclusiva por quem resistia injustificadamente ao cumprimento de suas obrigações ainda encontrava limitada positividade legislativa.

O advento do Código de Processo Civil de 2015 alterou significativamente esse panorama. A consagração expressa da boa-fé objetiva como norma fundamental do processo, a positivação do dever de cooperação, a ampliação dos deveres processuais das partes e o fortalecimento dos poderes do juiz em matéria de efetividade jurisdicional revelam inequívoca aproximação entre o sistema normativo vigente e diversas premissas que já orientavam a construção doutrinária do assédio processual.

Não se pretende afirmar que o Código de Processo Civil de 2015 tenha incorporado expressamente a categoria do assédio processual, nem que tenha acolhido integralmente as formulações doutrinárias desenvolvidas sob o regime anterior. O que se verifica, porém, é que o novo modelo processual passou a conferir fundamento normativo explícito a preocupações que anteriormente dependiam de elaboração predominantemente doutrinária.

3 Como exemplo de conduta abusiva e procrastinatória, cito caso da minha experiência na magistratura do trabalho: em audiência inaugural, o réu apresentou exceção de incompetência em duas demandas (reclamação trabalhista e ação indenizatória por acidente de trabalho). Rejeitada a exceção, interpôs simultaneamente correção parcial, exceção de suspeição e recurso ordinário (não admitido por incabível), seguido de agravo de instrumento. Ou seja, múltiplas medidas contra decisão interlocutória não impugnável de imediato. Na ação indenizatória, alegou prescrição extintiva – matéria a ser apreciada na sentença –, mas requereu sua análise antecipada. Rejeitada, voltou a manejar sucessivamente recurso ordinário, agravo de instrumento, correção parcial e exceção de suspeição.

Essa constatação possui relevância particular para a presente análise. Se, em momento anterior, a repressão a formas qualificadas de abuso processual poderia encontrar resistência em razão da ausência de disciplina normativa mais abrangente, o mesmo já não se verifica sob a vigência do atual sistema. O CPC de 2015 consolidou uma concepção de processo orientada pela boa-fé, pela cooperação e pela busca de resultados efetivos, reduzindo significativamente o espaço para interpretações que legitimem a utilização estratégica da demora processual como instrumento de obtenção de vantagens indevidas.

A atualidade do debate sobre o assédio processual decorre precisamente dessa circunstância. O fenômeno permanece presente na prática forense, mas agora deve ser examinado à luz de um ordenamento jurídico que oferece bases normativas mais robustas para sua identificação e repressão. A releitura do instituto não representa ruptura com sua formulação originária, mas desenvolvimento compatível com a evolução legislativa e com as transformações experimentadas pelo processo civil brasileiro nas últimas décadas.

4 Do conceito contemporâneo de assédio processual

O assédio processual, concebido como modalidade de abuso no exercício das faculdades processuais, não constitui fenômeno novo na prática forense. Já sob a égide do sistema anterior, era possível identificar condutas reiteradas destinadas a retardar a prestação jurisdicional, desgastar o adversário e transferir-lhe, de forma indevida, os ônus decorrentes do tempo do processo. A dificuldade residia menos na percepção empírica dessas práticas e mais na ausência de instrumentos conceituais e normativos suficientemente estruturados para sua adequada repressão.

A evolução do sistema processual, especialmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015, permite agora uma formulação mais precisa do instituto, sem que isso implique ruptura com sua base originária. Ao contrário, a positivação da boa-fé objetiva, do dever de cooperação e dos deveres de lealdade processual oferece elementos que reforçam e legitimam a construção anteriormente delineada.

Pode-se compreender o assédio processual, desde logo, como o conjunto de condutas praticadas no âmbito da relação processual que, mediante o exercício abusivo, reiterado ou imoderado de faculdades legais, tem por finalidade retardar a prestação jurisdicional, dificultar a efetivação das decisões judiciais ou impor ao adversário desgaste injustificado, com vistas à obtenção de vantagens indevidas.

Não se trata, portanto, de mera utilização intensiva dos meios processuais disponíveis, nem tampouco da insistência na defesa de tese jurídica controver-

tida. O elemento distintivo reside na finalidade subjacente à atuação da parte, que se revela incompatível com os princípios que regem o processo e com sua função de instrumento de realização da justiça. A licitude formal do meio empregado não é suficiente para afastar a ilicitude do comportamento, quando o resultado pretendido denuncia desvio de finalidade.

A caracterização do assédio processual exige, como regra, a identificação de um padrão de conduta que ultrapasse o ato isolado. Assim como ocorre no campo do assédio moral nas relações de trabalho, a repetição, a persistência e a orientação teleológica dos atos desempenham papel relevante na sua configuração. A prática sucessiva de medidas processuais destituídas de fundamento consistente, a interposição contínua de recursos com reduzida ou inexistente possibilidade de êxito, a criação de incidentes desnecessários e a resistência injustificada ao cumprimento de decisões judiciais constituem manifestações típicas dessa modalidade de abuso⁴.

A distinção entre assédio processual e litigância de má-fé exige uma análise que ultrapassa a mera identificação dos atos praticados. A litigância de má-fé, disciplinada atualmente pelos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, permanece como instrumento fundamental de repressão aos comportamentos processuais incompatíveis com os deveres de lealdade e boa-fé. Sua incidência, entretanto, não esgota todas as formas pelas quais o processo pode ser utilizado de maneira abusiva. O assédio processual não surge como categoria destinada a substituir a litigância de má-fé ou afastar a disciplina legal existente. Sua finalidade consiste em identificar uma modalidade específica de abuso processual, caracterizada pela sucessão coordenada de atos que, embora individualmente possam apresentar aparência de regularidade, revelam, quando examinados em conjunto, finalidade incompatível com a função do processo. Enquanto a litigância de má-fé pode decorrer de uma conduta isolada expressamente prevista em lei, o assédio processual normalmente exige a análise da trajetória processual construída pela parte e dos efeitos cumulativos produzidos por sua atuação (Medina, 2024, p. 135-138)⁵.

A compreensão do assédio processual também exige aproximação com a teoria geral do abuso de direito. O exercício de uma faculdade juridicamente reconhecida não se torna legítimo apenas porque observa formalmente os requisitos previstos pelo ordenamento. A utilização de uma prerrogativa processual em desacordo com sua finalidade, violando a boa-fé ou produzindo prejuízo

4 Convém esclarecer que no assédio processual, a finalidade desejada pelo assediador não é a exclusão do seu adversário desta relação, em comparação com o assédio moral nas relações de trabalho, pela sua exposição a situações desconfortáveis e humilhantes, mas o intento é outro: retardar a prestação jurisdicional e/ou o cumprimento das obrigações reconhecidas judicialmente, em prejuízo da outra parte, reservando a esta todos os ônus decorrentes da tramitação processual.

5 *Código de Processo Civil Comentado...*

injustificado à parte adversa, pode configurar comportamento ilícito, ainda que os atos praticados estejam formalmente autorizados.

Essa perspectiva permite compreender por que determinadas condutas não se enquadram adequadamente nas hipóteses tradicionais de litigância de má-fé, mas ainda assim revelam incompatibilidade com os valores estruturantes do processo. O problema jurídico não está necessariamente na existência de cada ato isoladamente considerado, mas na finalidade que orienta sua utilização e no resultado produzido pela sequência de comportamentos adotados.

A leitura do instituto à luz do CPC de 2015 conduz à conclusão de que o assédio processual viola diretamente a boa-fé objetiva, na medida em que traduz comportamento incompatível com padrões mínimos de lealdade e correção exigidos das partes. Do mesmo modo, revela-se inconciliável com o dever de cooperação, uma vez que a atuação da parte não contribui para a obtenção de decisão justa em prazo razoável, mas, ao contrário, busca obstaculizá-la. A afronta aos deveres previstos no art. 77 do CPC também se mostra evidente, na medida em que tais práticas implicam formulação de alegações infundadas, produção de atos inúteis e tentativa de induzir o juízo a erro.

A utilização do direito de defesa como instrumento de procrastinação processual representa uma de suas expressões mais emblemáticas. Embora o contraditório e a ampla defesa constituam garantias fundamentais do processo, não se pode conferir a essas prerrogativas alcance ilimitado, a ponto de legitimar comportamentos que comprometam a efetividade da tutela jurisdicional. O direito de defesa, assim como qualquer outro direito, encontra limites em sua finalidade e deve ser exercido de forma compatível com os valores do ordenamento jurídico.

A dimensão estratégica do abuso processual também aproxima o assédio processual de fenômenos identificados em outros campos jurídicos, como o chamado *sham litigation*, desenvolvido no direito concorrencial. Embora sejam categorias distintas, ambas revelam uma preocupação comum: a possibilidade de utilização do aparato judicial não como instrumento legítimo de tutela de direitos, mas como meio de produção de vantagens indevidas.

No assédio processual, entretanto, o foco permanece concentrado na relação processual e nos efeitos produzidos sobre a parte adversária e sobre a própria efetividade da jurisdição. A utilização abusiva do processo manifesta-se pela exploração deliberada do tempo, pela criação de obstáculos artificiais ao desenvolvimento da demanda e pela transformação das garantias processuais em instrumentos de resistência ilegítima.

A tolerância com práticas dessa natureza, ainda perceptível em parte da jurisprudência, acaba por distorcer a lógica do sistema processual, premiando

aquele que não tem razão e penalizando aquele que busca a tutela jurisdicional com fundamento legítimo. O tempo do processo, que deveria ser distribuído de maneira equilibrada entre os litigantes, passa a ser apropriado de forma assimétrica por quem se beneficia da demora, o que compromete não apenas a justiça do caso concreto, mas também a credibilidade do próprio Poder Judiciário.

Como ensina Marinoni:

Se o autor é prejudicado esperando a coisa julgada material, o réu, que manteve o bem na sua esfera jurídico-patrimonial durante o longo curso do processo, evidentemente é beneficiado. O processo, portanto, é um instrumento que sempre prejudica o autor que tem razão e beneficia o réu que não a tem. É preciso que se perceba que o réu pode não ter efetivo interesse em demonstrar que o autor não tem razão, mas apenas desejar manter o bem no seu patrimônio, ainda que sem razão, pelo maior tempo possível, com o que o processo pode lamentavelmente colaborar (Marinoni, 2022, p. 22)⁶.

A identificação do assédio processual, portanto, não pode se limitar a uma análise formal dos atos praticados, devendo considerar, de forma integrada, a finalidade da conduta, sua repetição ao longo do processo e seus efeitos sobre a marcha procedimental e sobre a posição das partes. Trata-se de tarefa que exige sensibilidade do intérprete e compromisso com a efetividade da jurisdição, de modo a evitar que o processo seja desvirtuado de sua finalidade essencial.

Reconhecer o assédio processual como categoria jurídica autônoma, ainda que dialogando com institutos já consolidados, constitui passo importante para o enfrentamento de práticas que, embora revestidas de aparência de legalidade, atentam contra a própria razão de ser do processo. O CPC de 2015 fornece as bases necessárias para essa construção, cabendo ao intérprete e ao aplicador do direito assegurar sua concretização, com a adoção de medidas aptas a coibir comportamentos abusivos e a restaurar a integridade do sistema processual.

5 Dos riscos de banalização do conceito de assédio processual

O reconhecimento do assédio processual como categoria destinada a identificar formas qualificadas de abuso do direito de defesa exige cautela em sua aplicação. Como ocorre com todo conceito jurídico aberto, sua legitimidade depende da existência de critérios suficientemente precisos para evitar que a repressão ao abuso comprometa garantias igualmente asseguradas pelo ordenamento, especialmente o contraditório, a ampla defesa e o acesso à justiça.

6 *Tutela antecipatória e julgamento antecipado*: parte incontroversa da demanda. 5. ed. São Paulo: RT, 2002.

Uma das principais objeções ao instituto sustenta que sua utilização poderia produzir efeito intimidatório sobre a atuação da advocacia. O receio de sofrer sanções por suposto comportamento abusivo levaria os advogados a reduzir a intensidade da defesa dos interesses de seus clientes, enfraquecendo o contraditório e limitando o exercício do direito de ação. A preocupação é legítima, mas não invalida a categoria. O dever de representação diligente autoriza a utilização de todos os instrumentos processuais previstos em lei. O abuso não decorre da firmeza da atuação técnica, nem da multiplicidade de recursos ou requerimentos, mas do desvio de finalidade no exercício dessas faculdades. A advocacia combativa integra o funcionamento do processo democrático; o que se reprova é a utilização do processo como mecanismo de procrastinação, intimidação ou desgaste da parte adversa.

Também se afirma que a repressão ao assédio processual poderia desencorajar a formulação de teses jurídicas inovadoras ou contrárias à jurisprudência dominante. Essa objeção igualmente merece consideração, pois a evolução do Direito depende da possibilidade de revisão dos entendimentos consolidados. Diversas teses inicialmente rejeitadas pelos tribunais vieram, posteriormente, a ser incorporadas ao sistema jurídico. A simples fragilidade de uma argumentação ou sua incompatibilidade com a orientação predominante não caracteriza abuso processual. O direito de sustentar interpretações minoritárias constitui expressão do contraditório e da liberdade de argumentação jurídica.

Isso não significa, entretanto, que o tempo do processo possa ser tratado como fator juridicamente irrelevante. Como observa Marinoni⁷, parte da doutrina tradicional relegou a duração do processo a plano secundário, ignorando seus efeitos concretos sobre a realização do direito material. O tempo da jurisdição não é elemento neutro. Quando explorado deliberadamente para retardar a satisfação de um direito ou aumentar o custo da demanda para a parte adversa, transforma-se em instrumento de vantagem indevida e compromete a própria finalidade do processo (Marinoni, 2002, p. 18-19).

A principal dificuldade prática consiste em distinguir a defesa combativa da defesa abusiva. Recursos, incidentes, requerimentos probatórios e demais instrumentos processuais são faculdades asseguradas pela lei e não se tornam ilícitos apenas porque prolongam a tramitação do feito. A caracterização do assédio processual depende da análise global da conduta desenvolvida no processo, considerada sua reiteração, a plausibilidade das medidas adotadas, sua finalidade e os efeitos produzidos sobre a efetividade da tutela jurisdicional. O que se examina não é cada ato isoladamente, mas a estratégia processual revelada pelo conjunto dos comportamentos.

7 *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: RT, 2002.

O reconhecimento desses limites não enfraquece a categoria do assédio processual. Ao contrário, contribui para sua aplicação mais segura e compatível com o Estado Democrático de Direito. Reprimir o abuso não significa restringir o direito de defesa, mas impedir que garantias concebidas para assegurar a tutela jurisdicional sejam utilizadas para frustrar sua própria realização. A utilidade do instituto reside precisamente na construção de critérios que permitam preservar, simultaneamente, a liberdade de atuação das partes e a efetividade do processo.

6 Da lógica da procrastinação: tempo do processo, vantagem econômica e litigância estratégica

A compreensão do assédio processual, em sua configuração contemporânea, exige a análise de um elemento que, embora sempre presente, nem sempre foi devidamente explicitado na abordagem dogmática: o valor econômico do tempo do processo. A demora na prestação jurisdicional não constitui apenas disfunção do sistema, mas pode ser apropriada como fator de vantagem por aquele que não tem razão, convertendo-se em verdadeiro instrumento de gestão de interesses.

O processo, longe de se apresentar como realidade neutra sob a perspectiva temporal, produz efeitos concretos na esfera jurídica e patrimonial das partes desde o seu início. A manutenção de bens, valores ou posições jurídicas durante o curso da demanda representa benefício direto para aquele que se encontra em situação de inadimplemento ou de resistência injustificada, ao mesmo tempo em que impõe prejuízo à parte que busca a tutela jurisdicional. Essa assimetria revela que o tempo do processo possui relevância jurídica própria e pode ser explorado de forma deliberada.

A atuação estratégica voltada à exploração desse fator manifesta-se pela adoção de condutas que visam a prolongar a duração do processo, sem compromisso efetivo com a solução do conflito. Não se trata de exercício legítimo do direito de defesa, mas de utilização calculada dos instrumentos processuais com o propósito de retardar o desfecho da demanda, transferindo ao adversário os custos e os riscos inerentes à demora. Sob essa perspectiva, o assédio processual deixa de ser visto apenas como desvio ético e passa a ser compreendido também como fenômeno racionalmente orientado.

A repetição de medidas processuais destituídas de plausibilidade jurídica consistente, a interposição sucessiva de recursos em matérias já superadas pela jurisprudência, a criação de incidentes desnecessários e a resistência injustificada ao cumprimento de decisões judiciais inserem-se nesse padrão de comportamento. Em muitos casos, tais práticas não decorrem de iniciativa isolada, mas integram modelos organizacionais de atuação, especialmente

em litígios envolvendo partes com elevada capacidade econômica e atuação reiterada em juízo.

A chamada litigância estratégica, nesse sentido, consiste na adoção de postura processual orientada não pela busca da verdade ou pela resolução do conflito, mas pela maximização de vantagens mediante o uso do tempo como variável de negociação. A demora passa a ser incorporada ao cálculo decisório, funcionando como mecanismo de pressão sobre a parte adversária, que se vê compelida a suportar os efeitos prolongados do processo ou a aceitar soluções menos vantajosas para pôr fim à lide.

Bedaque já nos alertava:

Não se pode aceitar que alguém tenha de aguardar três, quatro, cinco, às vezes dez anos, para obter, pela via jurisdicional, a satisfação de seu direito. Quem procura a proteção estatal, ante a lesão ou a ameaça a um interesse juridicamente assegurado no plano material, precisa de uma resposta tempestiva, apta a devolver-lhe, de forma mais ampla possível, a situação de vantagem a que faz jus (Bedaque, 2023, p. 18)⁸.

Tal realidade evidencia que o sistema processual, quando não reage de forma eficaz a essas práticas, acaba por criar incentivos perversos ao comportamento abusivo. A ausência de sanções efetivas ou a aplicação tímida dos instrumentos previstos em lei contribui para a manutenção desse quadro, tornando economicamente racional a adoção de estratégias procrastinatórias. O processo, que deveria servir à realização da justiça, passa a ser utilizado como meio de obtenção de ganhos indevidos, em evidente desvio de finalidade.

A leitura do fenômeno à luz do Código de Processo Civil de 2015 reforça a incompatibilidade dessas práticas com o modelo normativo vigente. A exigência de boa-fé objetiva, o dever de cooperação e os deveres impostos às partes não admitem que o processo seja instrumentalizado como ferramenta de dilação artificial do tempo. O exercício do direito de defesa não pode ser dissociado de sua finalidade legítima, sob pena de se converter em mecanismo de negação da própria tutela jurisdicional.

A utilização abusiva do tempo do processo revela, portanto, dimensão particularmente sensível do assédio processual, na medida em que seus efeitos ultrapassam a esfera individual das partes e alcançam o próprio funcionamento do sistema de justiça. A sobrecarga do Poder Judiciário, o consumo de recursos públicos com atos inúteis e o descrédito da jurisdição constituem consequências

8 *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

diretas dessa forma de atuação, que compromete a efetividade e a legitimidade da atividade jurisdicional.

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer que o enfrentamento do assédio processual não se resume à aplicação pontual de sanções, mas exige compreensão mais ampla das dinâmicas que o sustentam. A identificação da lógica econômica subjacente às práticas procrastinatórias permite compreender por que tais condutas persistem e por que sua repressão deve ser tratada com maior rigor, sob pena de se perpetuar modelo que beneficia o inadimplente e penaliza aquele que busca, legitimamente, a prestação jurisdicional.

A superação dessa realidade passa, necessariamente, pela aplicação consistente dos instrumentos normativos já existentes, bem como por mudança de postura na interpretação das garantias processuais, de modo a impedir que sejam utilizadas como justificativa para comportamentos incompatíveis com os valores do sistema. O tempo do processo não pode permanecer como vantagem de quem não tem razão, sob pena de se inverter a lógica da tutela jurisdicional e comprometer a realização concreta da justiça.

7 Da necessidade de superação da tolerância judicial e da aplicação efetiva das sanções

A análise do regime normativo vigente e das práticas contemporâneas de litigância revela uma constatação inevitável: o ordenamento jurídico dispõe, atualmente, de instrumentos suficientes para coibir o assédio processual, mas sua efetividade depende, em larga medida, da forma como são interpretados e aplicados pelos órgãos jurisdicionais. O principal obstáculo não reside na insuficiência normativa, mas na persistência de uma cultura de tolerância em relação a condutas que extrapolam os limites do exercício legítimo do direito de defesa.

Essa tolerância, historicamente observada, manifesta-se por meio de decisões que, sob o argumento de preservação do contraditório e da ampla defesa, deixam de reconhecer comportamentos abusivos mesmo quando evidentes, permitindo a repetição de atos desprovidos de fundamento consistente, a interposição de recursos meramente protelatórios e a criação de incidentes injustificados. Tal postura acaba por conferir aparência de legitimidade a práticas que, na essência, contrariariam os princípios estruturantes do processo.

O argumento de que o direito de defesa deve ser exercido de forma plena não pode ser compreendido como autorização para o uso ilimitado e descompromissado dos instrumentos processuais. A ampla defesa, assim como o contraditório, não se sobrepõe aos deveres de boa-fé, lealdade e cooperação, sendo todos igualmente componentes do devido processo legal. A interpretação que

privilegia de forma absoluta uma dessas garantias, em detrimento das demais, conduz a desequilíbrio incompatível com a finalidade do sistema.

Diniz adverte, ainda sob a égide do CPC/1973:

O uso de um direito, poder ou coisa além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou lícito, esconde-se a ilicitude no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade socioeconômica para o qual o direito foi estabelecido (Diniz, 2002, p. 171)⁹.

A manutenção dessa postura indulgente contribui, direta ou indiretamente, para a consolidação de um ambiente em que a litigância abusiva se apresenta como alternativa viável e, por vezes, vantajosa. Quando a parte que adota estratégias procrastinatórias não sofre consequências relevantes, cria-se incentivo à repetição do comportamento, especialmente em contextos de litigância reiterada ou de grande volume de demandas. O processo deixa de operar como instrumento de pacificação social e passa a ser utilizado como meio de prolongamento de conflitos.

O Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer normas fundamentais de conduta e ampliar os poderes do juiz, sinaliza de forma clara a necessidade de superação desse modelo. A exigência de atuação conforme a boa-fé objetiva, o dever de cooperação e a previsão expressa de sanções para o descumprimento dos deveres processuais indicam que não há espaço, no sistema vigente, para comportamentos orientados exclusivamente à procrastinação da demanda.

A atuação judicial, nesse cenário, assume papel decisivo. Não se trata apenas de reconhecer a ocorrência de abuso quando configurado, mas de adotar postura mais ativa na prevenção e repressão de tais condutas, utilizando, de forma adequada e proporcional, os instrumentos disponibilizados pelo ordenamento jurídico. A aplicação de multas, a imposição de medidas coercitivas e o reconhecimento de consequências jurídicas decorrentes do comportamento abusivo não constituem afronta às garantias processuais, mas, ao contrário, representam condição para sua preservação.

A ideia de que a imposição de sanções poderia inibir o exercício do direito de ação ou de defesa não se sustenta quando se considera que essas prerrogativas se destinam à proteção de interesses legítimos, e não à viabilização de estratégias destinadas a frustrar a atuação jurisdicional. O que se pretende coibir não é o direito de litigar, mas o abuso desse direito, especialmente quan-

9 *Código Civil anotado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

do empregado como mecanismo de desgaste do adversário ou de obtenção de vantagens indevidas.

A superação da tolerância judicial com o assédio processual exige, portanto, mudança de paradigma na interpretação e aplicação das normas processuais, de modo a reafirmar o compromisso do processo com sua finalidade essencial: a solução justa, efetiva e tempestiva dos conflitos. Isso pressupõe o reconhecimento de que o tempo do processo não pode ser apropriado como instrumento de vantagem por quem não tem razão, nem pode ser suportado de forma exclusiva pela parte que busca a tutela jurisdicional.

A consolidação de um modelo processual mais equilibrado depende, em última análise, da disposição dos operadores do direito em enfrentar, de forma clara e consistente, as práticas que comprometem a efetividade da jurisdição. A aplicação rigorosa das normas existentes não constitui opção política do julgador, mas dever decorrente do próprio sistema jurídico, que repudia o uso abusivo do processo e exige a preservação de sua integridade.

8 Evolução da jurisprudência sobre o assédio processual após 2009

A doutrina do assédio processual ganhou consistência ao ser incorporada pela jurisprudência brasileira, que passou a distinguir o exercício legítimo do direito de ação e defesa da utilização abusiva do processo como instrumento de atraso, intimidação ou desgaste da parte adversa. Embora nem sempre se utilize a expressão “assédio processual”, tanto a Justiça do Trabalho quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) convergiram em seus elementos caracterizadores, transformando o instituto em fundamento relevante das decisões judiciais.

8.1 Justiça do Trabalho: construção inicial

Na Justiça do Trabalho, a jurisprudência alinhou-se aos princípios da boa-fé objetiva, cooperação e lealdade processual. Desde os primeiros julgados, afastou-se a ideia de que o assédio pudesse resultar da simples utilização dos meios de defesa previstos em lei. O elemento distintivo passou a ser o *desvio de finalidade*: não se trata da interposição de recursos ou impugnações em si, mas da utilização reiterada desses instrumentos para retardar artificialmente a prestação jurisdicional ou impor desgaste indevido à parte contrária.

Precedentes dos Tribunais Regionais do Trabalho ilustram essa evolução. O TRT da 24ª Região reconheceu assédio processual em resistência injustificada ao cumprimento de decisão na fase executiva. O TRT da 12ª Região afirmou que o uso abusivo do direito de petição e a apresentação sucessiva de medidas infundadas podem caracterizar assédio quando revelam propósito procrastinatório.

A consolidação ocorreu no Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento do *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista* nº 0011129-85.2015.5.03.0060 (2017). O TST definiu o assédio processual como exercício abusivo das faculdades processuais com o propósito de retardar a prestação jurisdicional ou prejudicar a parte adversa. Estabeleceu critérios como: reiteração das condutas, plausibilidade das alegações, finalidade perseguida e efeitos concretos sobre a jurisdição.

Posteriormente, a jurisprudência trabalhista ampliou o conceito. O TRT da 3ª Região aproximou o assédio de fenômenos como a litigância predatória e o *contempt of court*. O TRT da 4ª Região reconheceu que o assédio pode decorrer de condutas intimidatórias fora dos autos, desde que relacionadas ao exercício do direito de ação. Assim, a Justiça do Trabalho passou de uma visão restrita à litigância de má-fé para uma compreensão mais abrangente do abuso processual, analisando o comportamento global da parte e preservando o contraditório e a ampla defesa.

8.2 Superior Tribunal de Justiça: limites e ilícito processual

No STJ, a construção jurisprudencial buscou conciliar a efetividade da jurisdição com o direito fundamental de acesso à Justiça. A Corte firmou que a simples propositura de demandas ou interposição de recursos não caracteriza abuso. É necessária a demonstração objetiva de que o processo foi usado de forma incompatível com sua finalidade.

No *Recurso Especial* nº 1.770.890/SC, o STJ afastou a presunção de abuso fundada apenas no insucesso da demanda ou na insistência em determinada tese. Reafirmou que o direito de ação só pode ser restringido diante de comprovação concreta de desvio de finalidade.

O avanço ocorreu com o *Recurso Especial* nº 1.817.845/MS, em que o STJ reconheceu que o abuso processual pode ser analisado à luz da teoria geral do abuso de direito (art. 187 do Código Civil), indo além da litigância de má-fé prevista no CPC. O exercício de uma faculdade processual é legítimo apenas enquanto orientado pela finalidade para a qual foi instituído; quando utilizado de forma excessiva ou desviada, converte-se em ato ilícito.

A Corte passou a reafirmar que a identificação do abuso exige apreciação global da conduta processual. Reconheceu também que diferentes sanções podem coexistir quando fundadas em comportamentos autônomos e delimitou os contornos da imunidade profissional do advogado, esclarecendo que ela não protege práticas contrárias à boa-fé ou à dignidade da Justiça. Em decisões recentes, enfrentou a litigância predatória, distinguindo o exercício legítimo do

direito de ação da utilização estratégica do aparato judicial para criar conflitos artificiais ou obter vantagens indevidas.

Embora nem sempre utilize o termo “assédio processual”, o STJ contribuiu decisivamente para consolidar seus fundamentos. O abuso não se identifica pelo número de manifestações, mas pelo desvio de finalidade. Preserva-se o contraditório e a ampla defesa; o que se reprime é a utilização anormal das faculdades processuais como instrumento de procrastinação ou intimidação.

8.3 Critérios jurisprudenciais consolidados

A análise conjunta da Justiça do Trabalho e do STJ revela critérios relativamente estáveis para distinguir o exercício regular das faculdades processuais de sua utilização abusiva: *Reiteração ou articulação de condutas*: um ato isolado, ainda que equivocado, não basta. O exame recai sobre o conjunto da atuação, identificando estratégia voltada ao retardamento da prestação jurisdicional ou à criação artificial de incidentes; *Desvio de finalidade*: recursos e teses jurídicas integram o exercício legítimo da defesa. O abuso surge quando esses instrumentos deixam de servir à tutela de uma pretensão defensável e passam a funcionar como mecanismos de procrastinação ou intimidação; e *Efeitos concretos da conduta*: o assédio processual compromete não apenas a parte adversa, mas também a administração da Justiça, dificultando a efetividade da tutela jurisdicional e aumentando a litigiosidade artificial.

Esses critérios evidenciam que o assédio processual é uma modalidade qualificada de abuso do direito processual, caracterizada pelo emprego estratégico e reiterado das faculdades processuais para produzir resultados incompatíveis com a função do processo. A responsabilização, contudo, exige demonstração objetiva do desvio de finalidade e de sua repercussão concreta, preservando-se o pleno exercício do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O equilíbrio entre efetividade da jurisdição e proteção das garantias processuais permanece como parâmetro central.

9 Conclusão

A evolução jurisprudencial brasileira transformou o assédio processual de mera construção doutrinária em instituto reconhecido pelos tribunais. A Justiça do Trabalho destacou o desvio de finalidade e a análise global da conduta, enquanto o STJ reforçou a necessidade de comprovação objetiva e aplicou a teoria geral do abuso de direito. Consolidaram-se critérios como reiteração de condutas, desvio de finalidade e efeitos concretos, sempre preservando o núcleo essencial do contraditório e da ampla defesa.

O avanço legislativo e jurisprudencial das últimas décadas confirma que o assédio processual permanece como categoria útil para compreender formas qualificadas de abuso no exercício das faculdades processuais. O Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu esse entendimento ao estruturar o processo sobre os deveres de boa-fé, cooperação e lealdade, oferecendo fundamento normativo mais consistente para a repressão de condutas que desvirtuam a finalidade da atividade jurisdicional.

O instituto não se confunde com a litigância de má-fé nem pretende restringir o exercício do contraditório, da ampla defesa ou do direito de ação. Sua função consiste em identificar situações nas quais o processo deixa de servir à solução do conflito e passa a ser utilizado como instrumento de procrastinação, intimidação ou desgaste da parte adversa. A sanção, por isso, não decorre da intensidade da defesa, da multiplicidade de recursos ou da adoção de teses jurídicas minoritárias, mas do desvio de finalidade revelado pelo comportamento processual global.

A jurisprudência consolidada após 2009 demonstra que o desafio contemporâneo não está em ampliar indiscriminadamente as hipóteses de responsabilização, mas em distinguir, com critérios objetivos, a resistência legítima do abuso processual. Essa distinção preserva simultaneamente a efetividade da jurisdição e as garantias fundamentais do processo, impedindo que prerrogativas concebidas para assegurar direitos sejam utilizadas para inviabilizar sua realização.

O assédio processual representa, portanto, uma manifestação qualificada do abuso do direito processual, incompatível com o modelo cooperativo instituído pelo CPC de 2015 e com a concepção constitucional de processo justo. Reprimi-lo não significa restringir garantias processuais, mas assegurar que elas permaneçam fiéis à finalidade para a qual foram concebidas: promover uma tutela jurisdicional leal, eficiente e comprometida com a realização da Justiça.

Referências

ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Thomson Reuters (Revista dos Tribunais), 2024. v. 5.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2107690196>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2107690196>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/574491576>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1202871489>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101089295>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1198863645>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Documento jurisprudencial*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/919804027>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) nº 0011129-85.2015.5.03.0060*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1974945549B>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Recurso Ordinário Trabalhista (ROT) nº 0010972-70.2022.5.03.0027*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/2746683240>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Recurso Ordinário Trabalhista (ROT) nº 0021516-52.2024.5.04.0405*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/5644634781>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. *Recurso Ordinário nº 0000493-88.2012.5.05.0196*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-5/160220253>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. *Recurso Ordinário – Rito Sumaríssimo (RORSum) nº 0000243-94.2019.5.09.0585*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/2090813348>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. *Agravo de Petição (AP) nº 0000777-13.2013.5.12.0020*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/643460405>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. *Recurso Ordinário Trabalhista (RO) nº 0000302-03.2012.5.12.0017*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/643229283>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. *Recurso Ordinário Trabalhista (ROT) nº 0000944-70.2012.5.24.0007*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-24/663337430>. Acesso em: 21 jun. 2026.

CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COELHO, Luiz Fernando. *Direito constitucional e filosofia da Constituição*. Curitiba: Juruá, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAMA, Débora. *Assédio processual contra a liberdade de expressão no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

JARDIM, Augusto Tanger. Responsabilidade civil por assédio judicial e o direito à liberdade de expressão. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Eduardo do Rego; PIANOVSKI RUZIK, Carlos Eduardo; ROSENVALD, Nelson (coord.). *Responsabilidade civil e a luta pelos direitos fundamentais*. São Paulo: Foco, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil comentado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2024.

PAIM, Nilton Rangel Barretto; HILLESHEIM, Jaime. O assédio processual no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 9, p. 1112-1119, set. 2006.

PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 75, n. 4, p. 79-94, out./dez. 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/13797>. Acesso em: 17 jun. 2025.

PEREIRA, José Luciano de Castilho. *Celeridade processual e segurança jurídica*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br>. Acesso em: 1 nov. 2007.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A plenitude da defesa no processo civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Como citar este texto:

PAROSKI, Mauro Vasni. Assédio processual e o abuso do direito de defesa: da tolerância histórica à necessidade de reação no CPC/2015. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 2, p. 61-81, abr./jun. 2026.